



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000396797**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1513348-69.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RYAN ALVES DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**JOÃO AUGUSTO GARCIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 5.463.**

**Apelação Criminal nº. 1513348-69.2024.8.26.0228**

**Origem: 32ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo – Barra Funda**

**Juiz(a) Sentenciante: Dr(a) Adriana Costa**

**Apelante: Ryan Alves dos Santos**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**EMENTA – Apelação criminal. Adulteração de sinal identificar de veículo. Art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal. Recurso defensivo. Absolvição por insuficiência de provas inviável. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Idoneidade dos depoimentos dos policiais. Fortes indícios do conhecimento da adulteração do veículo que conduzia. Penas adequadamente fixadas. Reconhecimento, em fase intermediária da confissão informal aos policiais. Impossibilidade. Precedentes. Regime semiaberto para cumprimento inicial de pena que não comporta alteração. Réu reincidente. Pelo mesmo motivo inviável a substituição por restritiva de direitos. Negado provimento ao recurso.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Ryan Alves dos Santos**, contra os termos da r. sentença de fls. 132/138, por meio da qual foi condenado, como incurso na regra do artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, ao cumprimento das penas de **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial semiaberto**, bem como ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixados no mínimo legal.

Por meio das razões recursais juntadas às fls. 140/154, pugna o apelante pela absolvição por insuficiência probatória. **Subsidiariamente**, requer a reconhecimento da atenuante da confissão, com a consequente compensação com a reincidência, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Contrarrazões às fls. 158/160, pugnando o órgão ministerial pela manutenção do édito condenatório.

O parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento do apelo, fls. 171/170.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

### **É o relatório.**

É da denúncia de fls. 74/76 que, no dia 31 de maio de 2024, por volta das 22h34m, na Rua Nova Resende, altura do numeral 300, Sapopemba, na cidade e comarca da Capital, RYAN ALVES DOS SANTOS, recebeu, conduziu e utilizou de qualquer forma, em proveito próprio, a motocicleta da marca/modelo HONDA/DLX 150, ostentando placa FEI 9C18, que deveria saber estar com sinais de identificação adulterados e/ou remarcados.

Segundo o apurado, em condições não esclarecidas, pessoa não identificada, adulterou e remarcou os sinais de identificação da referida motocicleta, colocando placa de numeração FEI 9C18, para se tornar “dublê”, da motocicleta pertencente à Valdenor Da Silva Araújo.

Posteriormente, em circunstâncias incertas, o denunciado recebeu a motocicleta com os mencionados sinais de identificação adulterados e remarcados, ciente de que se tratava de “dublê”.

No dia 31 de maio de 2024, no local dos fatos, RYAN conduzia a referida motocicleta no contrafluxo e ao avistar a viatura policial perdeu o controle do bem caindo ao solo, o que motivou a abordagem pelos policiais militares.

Durante a abordagem, os policiais constataram os mencionados sinais de identificação adulterados e remarcados, bem como verificaram que o emplacamento ostentado, não condizia com a numeração do chassi e do motor.

Por sua vez, Valdenor foi contatado e informou que sua motocicleta estava em sua casa e levou até a Delegacia de Polícia, sendo fotografada ao lado do “duble”

O recurso não comporta provimento.

**Kevin Brito Brandão e Thiago Ribeiro Freitas**, policiais

militares, ouvidos em juízo, declararam **que quando o réu notou suas presenças, efetuou manobra brusca visando fugir da polícia, momento em que caiu ao solo**. Disseram ter o réu admitido saber que a motocicleta ostentava placa “dublê”.

É de se ressaltar a idoneidade dos depoimentos dos agentes. Frise-se que a presunção é de idoneidade dos testemunhos.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

**DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. MINORANTE POR TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.**

**I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu, em parte, e negou provimento a recurso especial, a fim de manter o acórdão do TJSC que confirmou a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.**

**II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas pode ser mantida com base nos depoimentos dos policiais e outras provas, sem reexame do conjunto fático-probatório.**

**3. Outra questão em discussão é analisar a validade da exasperação da pena-base, considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida, e o afastamento da minorante por tráfico privilegiado, diante da reincidência do agravante.**

**III. Razões de decidir 4. A condenação foi mantida com aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois o acórdão do tribunal de origem está em**

consonância com a jurisprudência, que considera o depoimento de policiais em juízo como prova idônea.

5. A exasperação da pena-base em 1/6 foi justificada pela expressiva quantidade e natureza deletéria da droga apreendida, 106,8g de cocaína, conforme art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sendo um fundamento idôneo e aceito pela jurisprudência.

6. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi correto, pois o agravante é reincidente, ainda que o delito anterior se trate de crime de menor potencial ofensivo.

IV. Dispositivo e tese7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Pretensão absolutória que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. A quantidade e natureza da droga apreendida justificam a exasperação da pena-base no crime de tráfico de drogas. 3. A reincidência por crime anterior de menor potencial ofensivo impede a concessão da minorante do tráfico privilegiado".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e §4º, e art. 42; CP, art. 63; art. 64, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 875.690/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 849.097/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023. (AgRg no REsp n. 2.112.461/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 23/12/2024.) (grifos nossos).

É nesse sentido também o entendimento do C. STF:

**"MÉRITO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO À CONDENAÇÃO POR INFRAÇÃO AO ART. 33, 'CAPUT', C/C O ART. 40, VI, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXISTÊNCIA DE PROVAS**

**SEGURAS DO NEXO ETIOLÓGICO ENTRE O ENTORPECENTE E O ACUSADO. PALAVRAS FIRMES E UNÍSSONAS DOS POLICIAIS ALIADAS AOS DEMAIS ELEMENTOS COLIGIDOS. CONDENÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1 A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que os depoimentos dos policiais militares só não têm valia quando demonstrado que estão agindo de má-fé. AOS DEMAIS ELEMENTOS COLIGIDOS. CONDENÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1 A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que os depoimentos dos policiais militares só não têm valia quando demonstrado que estão agindo de má-fé. [...]" (STF, 2.<sup>a</sup> Turma, ARE 1227856 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 29/11/2019 Publicação: 12/12/2019.**

No mesmo sentido o entendimento desta 5<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal:

**Receptação qualificada. Réu, proprietário de uma banca de venda de telefones celulares e acessórios, que adquire um aparelho celular, produto de roubo, por valor bem abaixo do mercado e desprovido de qualquer documentação por parte do vendedor. Provas da autoria e materialidade bem definidas. Palavras da ofendida e do policial militar precisas, correntes e que dão conta da responsabilidade penal do acusado. Negativa do denunciado isolada nos autos. Condenação de rigor. Penas bem dosadas. Substituição que atende à finalidade da lei. Regime aberto fixado. Apelo improvido, afastada a preliminar.(TJSP; Apelação Criminal 0040844-77.2019.8.26.0114; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 6<sup>a</sup> Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).**

Ademais, em delitos desta espécie, os depoimentos dos agentes públicos são dotados de relevante valor probatório, visto que são eles que efetuam a prisão do suspeito, como é o caso dos autos.

Prescindível a produção de perícia para constatação da adulteração do chassi e do motor, pois o simples fato de conduzir a motocicleta com placa “duble” já configura o delito.

Tal se comprova pelo cotejo da placa ostentada pela motocicleta apreendida, fls. 13, com a placa verdadeira, pertencente a outra motocicleta, fls. 15/16.

Aliás, ambas foram fotografadas lado a lado, fls. 17, após ser contatado o proprietário da motocicleta com placa verdadeira, o qual levou seu veículo até a Delegacia.

Assim, não resta a menor dúvida acerca da adulteração.

O inciso III do § 2º do artigo 311 do Código Penal, estabelece a conduta equiparada ao do “caput”:

*“aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico,*

*híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.”*

Exatamente, esta, a conduta do réu que, no caso, agiu, no mínimo, com dolo eventual, vez que não teve o cuidado devido ao não se certificar acerca da regularidade da motocicleta antes de adquirir, receber e conduzir o veículo.

Em que pese a caracterização do dolo, em crimes da espécie sempre difícil, porque a transação, muitas vezes, é feita sem testemunhas, é de suma importância, o exame das circunstâncias que envolvem o ato e que autorizam o sentenciante a lançar mão de indícios.

No caso, a motocicleta estava placa “dublê”.

Em solo policial, o acusado permaneceu em silêncio.

Interrogado em juízo, o **réu** afirmou que estava pilotando o motociclo, que era de Lucas Gabriel, seu amigo, pessoa que não sabe onde reside, afirmando que pegou por empréstimo para dar uma volta, mas ficou com medo da polícia e tentou fugir por conta da ausência de documento.

Sua versão se mostra por demais evasiva e sem comprovação. Declarou ter pego a motocicleta de um amigo para dar uma volta, apenas

declinando o primeiro nome do suposto amigo. Ora, inverossímil que alguém pegue uma motocicleta de uma pessoa que diz ser amigo e não tenha outras informações a não ser o primeiro nome, não declinando o endereço, contato ou outra forma de localização ou identificação daquele.

Por outro lado, ao avistar os policiais empreendeu fuga vindo a cair com a motocicleta, o que leva a certeza de que sabia da adulteração.

Assim, todos indícios levam a crer que o réu devesse saber da adulteração do veículo que conduzia.

Desta forma, não há dúvida acerca da conduta criminosa e da autoria, plenamente comprovadas, necessária a condenação pelo delito que lhe foi imputado na denúncia.

Nestes termos:

**SENTENÇA CONDENATÓRIA PELOS  
DELITOS DE RECEPÇÃO E  
ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR  
DE VEÍCULO ( CP, ARTS. 180, CAPUT, E 311,  
C.C. O ART. 69). APELO DEFENSIVO COM  
BASE EM ALEGADA FRAGILIDADE DA  
PROVA PARA BUSCAR A ABSOLVIÇÃO  
QUANTO AO CRIME DO ART. 311 DO CP.  
RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL  
IDENTIFICADOR DE VEÍCULO –  
MATERIALIDADE E AUTORIA  
INEQUÍVOCAS – DEPOIMENTO DE AGENTE  
POLICIAL CONSIDERADO COM PRIMAZIA,  
INFIRMANDO-SE A VERSÃO DEFENSIVA –  
CONDENAÇÃO MANTIDA, BEM PROVADA A  
ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR**

**DE VEÍCULO AUTOMOTOR – DOSAGEM DAS PENAS QUE NÃO MERECE REPAROS – REGIME INICIAL MAIS BRANDO FIXADO, CONCEDENDO-SE A BENESSE DA SUBSTITUIÇÃO – APELO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 15003461320208260506 Ribeirão Preto, Relator: Ivana David, Data de Julgamento: 01/09/2023, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 01/09/2023).**

Portanto, incumbia ao apelante em face deste conjunto probatório, impregnado por elementos positivos a evidenciar a autoria do delito que lhe foi imputada, demonstrar a veracidade da sua versão exculpatória, nos termos do artigo 156, do CPP, o que não fez.

Não há, enfim e nem de longe, fragilidade probatória. Ela, ao reverso, é plena, categórica.

Passemos à análise da dosimetria das penas.

Na primeira fase, a pena base foi fixada no mínimo legal, em **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Nada a reparar.**

Na fase intermediária, em face da **reincidência** (1524898-03.2020.8.26.0228, - **tráfico de drogas e corrupção de menores**, fls. 89/91), elevada a pena em 1/6, resultando em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo**, a qual restou definitiva ante ausência de causas outras de modificação da pena.

Pretende a Defesa o reconhecimento da confissão. Sem razão, contudo. O réu nada confessou. Em solo policial permaneceu em silêncio. Em juízo, apenas admitiu que dirigia a motocicleta emprestada de um amigo e desconhecia a adulteração. Não houve confissão quanto à imputação que lhe foi feita na denúncia.

Quanto ao fato de ter **admitido informalmente aos policiais** que a placa era “dublê”, tal não configura a atenuante.

Observa-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

**I. Caso em exame**

**1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, no qual se discutia a aplicação do princípio da insignificância e a dosimetria da pena em caso de furto qualificado.**

**II. Questão em discussão**

**2. A discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável em caso de furto qualificado, considerando a reincidência e os maus antecedentes do agravante.**

**3. A questão também envolve a análise da dosimetria da pena, especificamente o aumento na primeira e na segunda fase devido aos maus antecedentes e à reincidência, e a possibilidade de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea informal.**

### **III. Razões de decidir**

**4. O princípio da insignificância não é aplicável devido à reincidência e aos maus antecedentes do agravante, que demonstram a tipicidade material da conduta criminosa.**

**5. A dosimetria da pena foi corretamente aplicada, com aumento justificado em frações superiores a 1/6 (um sexto), devido à multirreincidência e aos maus antecedentes.**

**6. A atenuante da confissão espontânea não é aplicável, pois a confissão foi informal e não utilizada como fundamento para a condenação.**

**7. O regime prisional inicial fechado foi devidamente justificado pela reincidência e maus antecedentes, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.**

### **IV. Dispositivo e tese**

**8. Agravamento regimental não provido.**

**Tese de julgamento:** 1. O princípio da insignificância não se aplica em casos de reincidência e maus antecedentes. 2. A dosimetria da pena pode ser aumentada em frações superiores a 1/6 (um sexto) em casos de multirreincidência. 3. A confissão espontânea informal não gera direito à atenuante se não utilizada como fundamento da condenação. 4. O regime prisional inicial fechado é justificado pela reincidência e maus antecedentes.

**Dispositivos relevantes citados:** CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59; CP, art. 61, I; CP, art. 65, III, "d". **Jurisprudência relevante citada:** STF, HC 84.412/SP; STJ, AgRg no HC 944.558/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024; STJ, AgRg no HC 927.274/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024; STJ, AgRg no HC 902.925/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024; STJ, HC 952.776/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024.

**(AgRg no AREsp n. 2.509.119/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025).**

Fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena.

O regime não comporta alteração, sendo totalmente inviável se falar em regime mais brando.

Em razão da **reincidência, frise-se, por crime de tráfico de drogas e corrupção de menores**, não caberia mesmo abrandamento do regime prisional, até porque penas anteriores e regimes benéficos não atingiram as finalidades pretendidas pela lei penal, sejam as retributivas, as preventivas e as ressocializadoras.

No mesmo sentido, incabível a substituição prevista no artigo 44, § 2º, do Código Penal, pois é reincidente, o que torna a substituição insuficiente e não recomendável.

Tendo sido concedido ao réu o direito de apelar em liberdade, assim poderá permanecer até o trânsito em julgado desta decisão, salvo outras ordens de prisão emitidas contra ele.

Tendo sido enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida em seus termos, pelos próprios e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídicos fundamentos.

**JOÃO AUGUSTO GARCIA**

**Relator**